



O restrito âmbito da transposição prejudica a generalidade dos prestadores de serviços e desprotege completamente os consumidores



Carlos Torres,
Jurista, Professor da ESHTe

O recente Relatório da Comissão e as fragilidades pátrias

O art.º 26.º da Diretiva (UE) 2015/2302, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos (DVO), determina a publicação, até 1 de janeiro de 2021, de um **relatório geral** sobre a aplicação do novo quadro europeu, o que veio a suceder recentemente (26.2.2021 COM (2021) 90 final).

Este novo quadro de 2015, que sucede ao de 1990 (Diretiva 90/314/CEE), inovou substancialmente porquanto, aquando da publicação deste último, a escolha do consumidor assentava tão-somente na brochura. A WWW só despontaria quatro anos mais tarde (1994), abrindo inúmeras possibilidades de combinar serviços, não só pelo operador turístico e agentes de viagens, mas também por outras empresas e, inclusivamente, pelo próprio consumidor. Daí o necessário alargamento do **âmbito de aplicação** da nova legislação europeia – restrito, em 1990, ao dualismo operador turístico / agência de viagens –, apontado em várias partes do Relatório, designadamente em:

“originalmente no conceito de férias pré-organizadas, às férias personali-

zadas ou por medida que um operador, incluindo os operadores turísticos tradicionais, as agências de viagens em linha ou fora de linha, as companhias aéreas e os hotéis, disponibiliza a partir de diferentes serviços de viagem selecionados pelo viajante. Todos esses operadores podem ser «organizadores» para efeitos da DVO.”

Ou: *“Um agricultor que publicita no seu sítio Web férias de equitação, incluindo alojamento e aulas de equitação, a um preço total é um organizador de uma viagem organizada nos termos da DVO.”*

Esta evidência decorrente do Relatório em que o agricultor assume as vestes de organizador de um **package**, contrasta com a proibição do legislador português negando essa qualidade a uma companhia aérea, hotel ou **rent a car**.

Como tenho alertado em várias ocasiões, o legislador português (Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março) foi, ilicitamente, muito restritivo ao operar a transposição do pouco flexível quadro europeu (art.º 4.º DVO). Não houve, em Portugal, uma transposição alargada a todos os prestadores

de serviços turísticos e à multiplicidade de combinações de serviços de viagens **online** e **offline** (além das agências de viagens, companhias aéreas e outros transportadores, companhias de cruzeiros, empreendimentos turísticos e alojamento local, empresas de animação, **rent a car** e outros prestadores de serviços que combinassem ou facilitem o seu próprio serviço com pelo menos outro serviço de viagem).

Ao criar uma nova – mas anacrónica e monopolista – lei das agências de viagens (hotéis e companhias aéreas já podiam combinar os seus serviços com os de outros prestadores no anterior quadro legal das agências de viagens), Portugal viola grosseiramente o quadro especialmente elaborado pelo legislador europeu para as novas formas de aquisição de viagens.

Deste modo, ao proibir uma companhia aérea de combinar serviços de viagem, nomeadamente voo e alojamento ou um **fly drive**, um estabelecimento hoteleiro de construir um pacote de golfe ou de spa – com coimas que podem atingir, atualmente, 44.000 € ou, a partir de 28 de julho, 90.000 € –, atenta-se contra o estru-

turante princípio da liberdade económica, violando, além disso, entre outras, a **Diretiva Bolkestein** (2006) e a amplíssima definição de operador constante do art.º 3.º/7 DVO.

Daí que, na sequência dessa anacrónica e ilegal proibição, não se impôs qualquer mecanismo de proteção na insolvência (seguro, fundo de garantia privado ou público) para um **fly drive**, voo e hotel ou outras combinações de serviços de viagens, desprotegendo-se ilegalmente o consumidor, **maxime** perante as companhias aéreas que combinam serviços de viagem, pelo que o Estado português poderá ser responsabilizado pela errada – e tardia – transposição da DVO (caso Dillenkofer) para todas as pessoas singulares ou coletivas que combinem serviços de viagem.

O muito restrito âmbito de aplicação com implicações profundas para a generalidade dos prestadores serviços e, sobretudo, com uma total falta de proteção dos consumidores aquando da insolvência é um dos aspetos mais críticos da transposição da DVO em Portugal, que o Relatório da Comissão Europeia evidencia e que, naturalmente, urge corrigir. **P**